



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

ANEXO VII

REGULAMENTO DE CONCESSÃO – ÁGUA/ESGOTO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente documento, Regulamento de Concessão – tem por objetivo:

- Definir as condições técnicas e comerciais para a prestação direta, pelo **CONCESSIONÁRIO**, e pela utilização, pelos **USUÁRIOS**, dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo;
- Estabelecer as relações, direitos e obrigações dos **USUÁRIOS** e do **CONCESSIONÁRIO** na prestação direta dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário no Município de Porto Ferreira;
- Definir as normas técnicas, econômicas, financeiras e sociais referentes à regulação e fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Municipal Complementar nº 94/2010.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS PERMANENTES DO CONCESSIONÁRIO

O **CONCESSIONÁRIO** terá os seguintes objetivos, permanentes ao longo do período de Concessão:

Artigo 2º - Assegurar o fornecimento de quantidade de água adequada à demanda da população, do comércio, da indústria e do setor público do Município de Porto Ferreira, de acordo com a Portaria nº 518 de 25/03/04, do Ministério da Saúde, com o Decreto Presidencial nº 5.440 de 04/05/05 e com a Resolução Estadual SS 65 de 12/04/05 (válido ó para o estado de São Paulo) ou outras disposições legais que venham a substituí-las;

Artigo 3º - Garantir a qualidade da água fornecida à população do Município de Porto Ferreira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente.

Artigo 4º - Assegurar a coleta, o afastamento, o tratamento de esgotos sanitários e sua disposição final no meio ambiente à população do Município de Porto Ferreira, bem como ao comércio, indústria e setor público de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º - Prestar à população do Município de Porto Ferreira o serviço de abastecimento de água, incluindo a captação, o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução de água e o serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, incluindo a coleta, o afastamento, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários no meio ambiente com execução de obras públicas, tendo como base os seguintes princípios fundamentais:

- a) universalização do acesso aos serviços, conforme as metas definidas no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e os **Anexos** ao **EDITAL** de Concessão;
- b) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes dos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- c) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município e a proteção ao meio ambiente;
- d) eficiência e sustentabilidade econômica;
- e) utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos **USUÁRIOS** e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- f) transparência das ações; baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

g) controle social; e

h) segurança, qualidade e regularidade.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 6º - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** administrar todos os serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e a aplicação de penalidades pertinentes aos serviços prestados bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento na jurisdição da concessão, no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, na forma estabelecida no Edital e anexos e no Contrato de Concessão, neste instrumento e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Artigo 7º - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados em condições adequadas, visando à prestação do serviço adequado aos **USUÁRIOS**,

Parágrafo Único – Para efeito do que estabelece o “caput” deste artigo, serviço adequado é o que no mínimo atende a legislação vigente e normas técnicas aplicáveis garantindo a universalização dos serviços prestados para todos os **USUÁRIOS**, respeitando as metas estabelecidas no contrato.

CAPÍTULO V – DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 9º - As tubulações para água potável e esgoto sanitário poderão ser assentadas em vias públicas, calçadas, faixa “non edificand” ou em propriedade privada, nesse caso mediante autorização expressa do respectivo proprietário ou, na falta desta, mediante prévia autorização do **PODER CONCEDENTE** para a instituição de servidão ou desapropriação.

Parágrafo 1º – Quando necessário, o **CONCESSIONÁRIO** solicitará ao **PODER CONCEDENTE** a desapropriação ou constituição de servidão sobre determinados imóveis de propriedade privada, considerados indispensáveis à consecução das obras e prestação dos serviços contratados obedecendo ao disposto no Contrato de Concessão. As manifestações do **PODER CONCEDENTE** deverão ser sempre motivadas e exaradas no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir da data de protocolo da solicitação do **CONCESSIONÁRIO**. Os procedimentos desapropriatórios, inclusive os custos com as indenizações, serão de integral e exclusiva responsabilidade do **PODER CONCEDENTE**.

Parágrafo 2º - Caberá ao **PODER CONCEDENTE** efetuar todos os trâmites processuais necessários para a liberação plena das áreas onde serão efetuadas as obras de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 10 – As tubulações assentadas passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas existentes.

Artigo 11 – As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas do **CONCESSIONÁRIO**, constantes do Contrato de Concessão e/ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado, mediante aprovação de orçamento apresentado pelo **CONCESSIONÁRIO**. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente de cessão.

Artigo 12 – Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, União ou Município, as empresas privadas e outras concessionárias, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de captação, produção e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, segundo as definições do Artigo 11 acima.

Parágrafo Único – Sempre que houver obras públicas que interfiram ou venham a interferir nos sistemas de captação, produção e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, o **PODER CONCEDENTE** deverá



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

solicitar, previamente, com no mínimo 45 dias de antecedência, o cadastro das instalações e redes existentes para proceder a avaliação conjunta com o **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 13 – Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO** às expensas do danificador.

Artigo 14 – Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 – O **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com as normas técnicas, dotará com hidrantes a rede de distribuição de água bem como executará a sua manutenção.

Artigo 16 – O **CONCESSIONÁRIO** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, as informações necessárias sobre a localização dos hidrantes.

Artigo 17 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer os padrões técnicos e diretrizes básicas, construtivas de toda e qualquer instalação do sistema de abastecimento de água e de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto, assim como tubulações, ligações de água e esgoto e demais componentes, os quais seguirão as normas técnicas brasileiras pertinentes a cada caso, e quando assim o exigir, às normas técnicas internacionais, buscando sempre através das tecnologias mais apropriadas, operar e manter a qualidade na prestação de serviços, conforme normas preestabelecidas constantes do Contrato de Concessão, do Edital e anexos, da **PROPOSTA VENCEDORA**, e legislação vigente.

CAPÍTULO VI – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 18 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** estabelecer, em função de seus critérios técnicos e construtivos, a quantidade de ligações de água e esgoto que corresponderá a cada imóvel, conforme definido no capítulo anterior.

Parágrafo 1º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá autorizar o abastecimento de água de duas ou mais edificações no mesmo lote por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 2º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá autorizar a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo lote por uma única ligação, desde que haja viabilidade.

Parágrafo 3º – O esgotamento das edificações através de lote de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e autorização, expressa e formalizada, de passagem estabelecida entre os proprietários.

Parágrafo 4º – As economias situadas em pavimento térreo de imóveis com mais de um pavimento, poderão ter, cada uma, a sua própria ligação de água/coleta de esgoto, desde que estabelecida a necessidade pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função do perfil de consumo.

Parágrafo 5º - Os imóveis comerciais e industriais deverão ter no máximo dois pontos de lançamento na rede coletora de esgoto, tendo cada um desses pontos uma caixa de inspeção nos moldes e diretrizes do **CONCESSIONÁRIO**. Para os imóveis já existentes, estes deverão atender essas exigências dentro de um prazo estabelecido pelo **CONCESSIONÁRIO**. Toda e qualquer variação desta premissa, deverá ser avaliada e validada pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 19 – As ligações de água e/ou esgoto, serão executadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, a pedido do **PROPRIETÁRIO do imóvel**, de acordo com as tarifas vigentes, conforme tabela de prestação de serviços. Esses serviços complementares serão reajustados conjuntamente e de acordo com o reajuste das tarifas.

Parágrafo 1º – Ficará a critério do **CONCESSIONÁRIO** a exigência de documentos e informações que julgar necessários para execução de ligação de água e/ou esgoto.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Parágrafo 2º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de interligação por parte do **USUÁRIO**, da ligação de água/coleta de esgoto na rede de abastecimento e coleta, nos casos em que ela exista, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual n.º 12342/78 (específico para o estado de São Paulo).

Artigo 20 – A execução da ligação de esgoto para coleta de lançamentos de efluentes não domésticos só poderá ser executada com autorização do **CONCESSIONÁRIO** e anuência do órgão ambiental mediante o termo de aceitação de efluentes não domésticos na rede coletora de esgoto de efluentes.

Parágrafo 1º – Quando pertinente e de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental, o **CONCESSIONÁRIO** exigirá tratamento prévio de esgoto que, por suas características, não puder ser lançado diretamente na rede de coleta de esgotos sanitários, podendo, inclusive, exigir a construção de caixa separadora de areia, óleos e outras que se fizerem necessárias.

Parágrafo 2º - O projeto, construção, operação e manutenção do sistema de tratamento de esgotos, previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do **USUÁRIO** podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente, cabendo ao cliente facilitar o acesso.

Parágrafo 3º - Para o caso do lançamento de efluentes não domésticos, deverá ser mantido uma vazão contínua de descarte não sendo aceito lançamentos por bateladas. Qualquer variação desta premissa deverá ser acordada e validada pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 21 – O dimensionamento das ligações de água e/ou esgoto é de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Parágrafo 1º – As ligações de água e/ou esgoto só poderão ser modificadas a critério do **CONCESSIONÁRIO**, no todo ou em parte, em função das características reais do perfil de consumo e/ou vazão.

Parágrafo 2º – A modificação no todo ou em parte das ligações de água e/ou esgoto, quando solicitada pelo **USUÁRIO**, será efetuada pelo **CONCESSIONÁRIO**, sendo que seus custos correrão por conta do interessado, conforme o disposto no Contrato de Concessão e seus anexos, sendo que os serviços não contemplados serão apropriados para ressarcimento.

Artigo 22 – Dependerá de estudos especiais o aceite de pedido e/ou a execução de ligação de esgotos de prédios com cota da soleira situada abaixo do nível da via pública.

Parágrafo 1º – Caso a cota de saída dos esgotos esteja suficientemente acima da geratriz superior da rede coletora, o pedido de ligação deverá ser feito e a execução efetuada de forma convencional.

Parágrafo 2º – Se, ao contrário da situação do Parágrafo Primeiro, a cota de saída dos esgotos estiver abaixo da geratriz superior da rede coletora, ou mesmo acima, porém não o suficiente para gerar a declividade necessária ao escoamento por gravidade, o **USUÁRIO** deverá executar uma Estação de Bombeamento com projeto e equipamento previamente aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**. O **CONCESSIONÁRIO** deverá aceitar o pedido e executar a ligação a partir da mencionada caixa de passagem (quebra de pressão) no passeio. Caberá ao **USUÁRIO** todos os custos e responsabilidades decorrentes da construção, operação e manutenção da estação de bombeamento e de suas unidade complementares e/ou subseqüentes.

Artigo 23 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** a responsabilidade de execução das obras, as especificações e o fornecimento de todos os materiais que compõem a ligação de água, inclusive o hidrômetro, assim como da ligação de esgoto, inclusive o tubo de inspeção e limpeza, de acordo com seus padrões construtivos, estabelecidos no Contrato de Concessão e seus Anexos.

Artigo 24 – No trecho da ligação de água situado entre a rede de distribuição e o medidor (Ponto de entrega da água), o CONCESSIONÁRIO terá total responsabilidade por sua manutenção, o que implica na retirada dos pavimentos, escavação, reparo de instalação hidráulica, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão que o original.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Parágrafo Único – Quando o dano causado for atribuído ao **USUÁRIO** ou por ele for solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com Tabela de Serviços.

Artigo 25 – No trecho da ligação de esgoto, do tubo de inspeção e limpeza (TIL ou ponto de coleta) até a rede coletora, o **CONCESSIONÁRIO** terá total responsabilidade pela sua manutenção, o que implica na retirada da pavimentação, escavação, substituição de peças e materiais, reaterro e reposição dos pavimentos, os quais deverão ser de mesmo padrão e qualidade que o original.

Parágrafo Único – Quando o dano ou entupimento causado for atribuído ao **USUÁRIO** ou por ele solicitado outro serviço não considerado como manutenção, os custos decorrentes serão cobrados pelo **CONCESSIONÁRIO** como prestação de serviços, de acordo com a Tabela de Serviços

CAPÍTULO VII – DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 26 – As instalações prediais de água e esgoto serão executadas, obrigatoriamente, em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT) vigentes.

Artigo 27 – A execução e conservação das instalações prediais internas de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do **USUÁRIO**, podendo o **CONCESSIONÁRIO** fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente cabendo ao cliente facilitar o acesso

Artigo 28 – É vedado:

- a) Toda e qualquer conexão/interligação de instalação predial abastecida com água do sistema público com tubulações de água alimentadas por fontes alternativas, ou seja, não poderá haver mistura de água;
- b) A derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 18, Parágrafo Primeiro;
- c) A derivação de tubulações da instalação predial de esgoto para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o disposto no Artigo 18 Parágrafo Segundo;
- d) O uso e instalação de quaisquer tipos de dispositivos no cavalete/caixa padrão (ponto de entrega da água) que possam interferir, prejudicar ou comprometer a qualidade da água, o sistema de abastecimento ou a precisão da medição de consumo;
- e) O despejo de águas pluviais na instalação predial de esgotos e/ou rede coletora de esgotos;
- f) O uso de dispositivos ou elementos estranhos ao medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água e/ou a precisão de sua medição;
- g) O uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto e/ou a precisão de sua medição;
- h) Violações dos lacres de segurança do medidor e cavalete;
- i) Despejo de esgoto sanitário, industrial ou de qualquer outra fonte potencialmente poluidora em galerias pluviais, córregos ou a céu aberto, independentemente da existência de rede coletora na via pública;
- j) O lançamento de efluentes no sistema público de coleta que não estejam dentro dos padrões de conformidade estabelecidos pelo **CONCESSIONÁRIO** e legislação vigente, conforme o capítulo XII deste regulamento;
- k) O lançamento de óleos, graxas, estopas ou outros materiais sólidos e bem assim a utilização de qualquer equipamento (tais como trituradores de alimento), que possam prejudicar a coleta de esgoto;



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

- l) O remanejamento do cavalete, hidrômetro, tubo de inspeção e limpeza, e/ou ramal e ligação de água ou esgoto sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**;
- m) Impedir o acesso ao hidrômetro para sua leitura, remanejamento, substituição, teste, aferição, manutenção, fiscalização ou verificação;
- n) O plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo, inclusive, serem removidas as que se encontrarem nessas condições;
- o) O lançamento de lodos e efluentes provenientes de caminhões limpa fossa de origem doméstica ou industrial, diretamente na rede coletora sem o prévio consentimento do **CONCESSIONÁRIO**.
- p) O lançamento de efluentes não domésticos diretamente na rede coletora de esgotos sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO** por meio de termo de autorização específico.
- q) A realização de quaisquer reparos, manutenções e remanejamentos sem autorização do **CONCESSIONÁRIO**.
- r) A obstrução e recebimento dos equipamentos instalados em vias públicas, como por exemplo, tampões de poços de visita, tampas de registro e válvulas.
- s) Interferência de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água/coleta de esgoto sem comunicação e autorização prévia do **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO VIII – DOS RESERVATÓRIOS

Artigo 29 – As edificações preferencialmente serão providas de reserva domiciliar de água, com volume dimensionado segundo as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT) adotadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO IX – DOS PROJETOS

Artigo 30 – Exige-se para fins do aceite do pedido da ligação de água ou de esgoto, a análise prévia dos projetos hidráulicos, apresentação de documentação conforme procedimentos internos e/ou a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

- a. Indústrias (todas);
- b. Postos de serviços: combustível e lavagens de veículos automotores;
- c. Instalações comerciais, e públicas com consumos superiores a 100m³/mês;
- d. Clubes recreativos e
- e. Condomínios horizontais e verticais.

Artigo 31 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá exigir a apresentação de projetos e/ou vistoria prévia das instalações prediais de qualquer prédio, sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento sanitário possam interferir, significativamente, nos sistemas.

CAPÍTULO X – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 32 – O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelos padrões de potabilidade definidos pela legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega da água, caracterizado pelo cavalete.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Parágrafo 2º – A reservação, utilização e garantia da qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do **USUÁRIO**, cabendo ao **CONCESSIONÁRIO** orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade. O cavalete deve ser provido de torneiras para viabilizar a coleta de amostras de controle de qualidade da água.

CAPÍTULO XI - DAS FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 33 - Nos locais onde houver rede pública de água e esgoto, o proprietário do imóvel com poço tubular, cisterna ou qualquer outro tipo de suprimento próprio de água, total ou parcial, deverá cadastrá-lo no **Concessionário** e assinar termo de responsabilidade por tempo indeterminado por sua utilização e possíveis danos a saúde pública que poderão ocorrer em decorrência desta utilização.

Artigo 34 - Nos imóveis com poços tubulares, cisternas ou qualquer outra forma de abastecimento próprio, o **CONCESSIONÁRIO** instalará um hidrômetro na saída do sistema de abastecimento alternativo, para determinar o volume e conseqüente faturamento e cobrança do serviço de coleta e tratamento do efluente, sem prejuízo do disposto no Artigo 40, §1º deste **REGULAMENTO**.

Parágrafo Único - Havendo mais de um sistema alternativo de suprimento de água, será instalado hidrômetro em cada um deles.

Artigo 35 - Os serviços de instalação dos hidrômetros nos poços tubulares, nas cisternas ou outros tipos de abastecimento próprio de água, serão executados pelo **Concessionário** mediante o pagamento, pelo **USUÁRIO** das despesas com a vistoria técnica, com a instalação dos hidrômetros e com os materiais necessários, sem prejuízo do disposto no Artigo 40, §1º deste **REGULAMENTO**.

Artigo 36 - A análise, o controle da potabilidade e o consumo da água extraída de fonte alternativa são de responsabilidade exclusiva do **USUÁRIO**.

Artigo 37 - As instalações em desacordo com estas disposições deverão ser corrigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de notificação do **CONCESSIONARIO** ao **USUÁRIO**.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na sanção do disposto no artigo 84 deste **REGULAMENTO**.

Artigo 38 - O descumprimento ou o impedimento ao acesso do **CONCESSIONARIO** à fonte de abastecimento alternativa sujeitará o **USUÁRIO** ao pagamento mensal da tarifa de esgoto cujo volume será arbitrado de acordo com procedimentos internos do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 39 - As instalações hidráulicas internas de abastecimento provenientes de fontes alternativas deverão possuir tubulações independentes das instalações da rede de abastecimento público de água;

Parágrafo Único – Independente do estabelecido no caput deste artigo o **USUÁRIO** deverá solicitar ao **CONCESSIONARIO** a instalação de válvula de retenção na ligação de água existente evitando toda e qualquer possibilidade de contaminação da água distribuída na rede pública de abastecimento, sendo que as despesas correrão às expensas do **USUARIO**.

CAPÍTULO XII – DO LANÇAMENTO/COLETA DE ESGOTOS DOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS E OUTRAS FONTES POTENCIALMENTE POLUIDORAS NO SISTEMA PÚBLICO.

Artigo 40 – A coleta de esgotos deverá garantir as quantidades demandadas, conforme previsto nos projetos previamente aceitos e aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**, seguindo os padrões de qualidade da legislação federal e estadual vigente. –

Parágrafo 1º – A responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, aqui citada, corresponde ao esgoto coletado, desde o ponto de coleta da ligação – Caixa de passagem ou TIL (Tubo de Inspeção e Limpeza) - seu afastamento até a disposição final e/ou tratamento, se existente.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Parágrafo 2º – Conforme previsto no Capítulo VI, Artigo 22, o **CONCESSIONÁRIO** somente executará a ligação de esgoto com características de efluentes domésticos. Caso contrário e/ou esgotos tipicamente industriais, terão ligações condicionadas a procedimentos internos do **CONCESSIONÁRIO**, com anuência dos órgãos de controle e fiscalização ambiental e de acordo com as normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes publicas.

Parágrafo 3º - Caracterizada a viabilidade técnica do lançamento do efluente, diretamente na rede pública coletora de esgotos, mediante pareceres dos órgãos fiscalizadores e procedimentos internos do **CONCESSIONÁRIO**, deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

- a) Observância das legislações federais e estaduais vigentes;
- b) Observância de ponto específico de coleta de amostras efetuado pelo **USUÁRIO** conforme diretrizes do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 4º - O **CONCESSIONÁRIO** terá livre acesso às instalações internas do **USUÁRIO**, para que possa efetuar a caracterização de seus efluentes e conseqüente faturamento e cobrança pertinente mediante:

- a) Realização de medições ou estimativas de vazão;
- b) Coleta de amostras do efluente;
- c) Elaboração de análises "in loco" ou posteriormente em laboratório.

Parágrafo 5º - Em decorrência de irregularidades constatadas no ponto de lançamento dos efluentes do **USUÁRIO** em razão do não cumprimento do disposto neste regulamento e bem assim da legislação reguladora, o **CONCESSIONÁRIO**:

- a) Notificará o **USUÁRIO**;
- b) Notificará o órgão estadual ambiental responsável para suas providências;
- c) Aplicará penalidades próprias de acordo com seus procedimentos internos para lançamento de efluentes em redes públicas coletoras;
- d) Promoverá o faturamento e cobrança pertinentes de acordo com procedimento interno.
- e) Em casos de reincidência e gravidade ou risco eminente para o sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o **CONCESSIONÁRIO** poderá suprimir a ligação em relação à rede coletora existente.

Artigo 41 - Os ramais e as ligações de esgoto, bem como a sua coleta, nos imóveis com fontes próprias de abastecimento de água estão condicionadas ao fornecimento, pelo **USUÁRIO**, da identificação da fonte, suas características e outorga frente aos órgãos responsáveis para seu uso. A omissão dessas informações, por parte do **USUÁRIO**, poderá promover a suspensão do fornecimento de água/coleta de esgotos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, o qual deverá emitir prévio aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 42 - Para os imóveis que se utilizem apenas do serviço de esgotamento sanitário será cobrada a tarifa referente a este serviço com base nas tarifas previstas neste Regulamento, observada a respectiva categoria de uso.

Parágrafo 1º. – Os imóveis que dispõem de fonte própria de abastecimento deverão ter instalados hidrômetros, sob condições técnicas definidas pelo **CONCESSIONÁRIO**, de maneira que, além de medir o consumo direto da rede de abastecimento de água, o **CONCESSIONÁRIO** possa verificar o volume de esgoto gerado pelo consumo de água da fonte própria e aplicar a tarifa de esgoto correspondente.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Parágrafo 2º. – O Imóvel provido de abastecimento de água por poço artesiano ou quaisquer outras fontes próprias de abastecimento, fica obrigado a disponibilizar local e condições para instalações de hidrômetro para medição do seu volume de água, o qual servirá de base para cálculo e cobrança da tarifa de esgoto.

CAPÍTULO XIII – DOS LOTEAMENTOS, VILAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, DESMEMBRAMENTOS, EMPREENDIMENTOS DE OUTRA NATUREZA E ÁREAS DE EXPANSÃO

Artigo 43 – O **CONCESSIONÁRIO** deverá avaliar todos os projetos de loteamento, desmembramento, condomínios e empreendimentos de outra natureza sobre a viabilidade dos respectivos sistemas de água e esgoto e se manifestar se estes estão em conformidade com as diretrizes do **CONCESSIONARIO**, e legislação vigente.

Parágrafo 1º. – O disposto no Caput deste artigo, deverão atender as exigências do Corpo de Bombeiros e as normas em vigor.

Parágrafo 2º. – Para o caso de condomínio particulares o **CONCESSIONÁRIO** se pronunciará somente quanto à viabilidade do sistema de abastecimento de água/coleta de esgotos sanitários, observadas as características dos volumes demandados para consumo/ lançamentos.

Parágrafo 3º - Na solicitação de viabilidade o interessado deverá identificar o local e vias públicas mais próximas da área objeto.

Artigo 44 - O **CONCESSIONÁRIO** poderá delegar a terceiros, inclusive os diretamente interessados, a elaboração de projetos e execução das obras de extensão da rede de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos, seus respectivos ramais e ligações, em relação ao que é tratado neste capítulo.

Parágrafo 1º – As diretrizes para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão fornecidas pelo **CONCESSIONARIO** ao interessado, quando solicitado.

Parágrafo 2º – O projeto elaborado, atendendo às diretrizes do **CONCESSIONÁRIO**, deverá ser protocolado para análise, sendo que para esta atividade serão cobrados os custos conforme tabela de serviços. Caso aprovado, o projeto será liberado para execução dos serviços mediante informação do interessado, condicionada à fiscalização do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 3º – As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários à sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão doadas ao Sistema Público.

Parágrafo 4º – Para as áreas dentro do perímetro urbano, definido no Contrato de Concessão a elaboração de projetos e a execução das obras, dentro do perímetro do loteamento, ficará às expensas do loteador, sendo que a interligação com as redes existentes será de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 5º - Para áreas fora do perímetro urbano definido no Contrato de Concessão, a elaboração de projetos, a execução das obras, o eventual tratamento próprio de esgotos/efluentes dentro do perímetro do loteamento, e a interligação com as redes existentes, inclusive as ampliações necessárias e suas implicações, ficarão às expensas do loteador ou empreendedor. Para o caso de aceitação do recebimento definitivo das obras do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento e tratamento sanitário, o **CONCESSIONARIO** fará uma avaliação do sistema e se necessário definirá as adequações para assumir os novos sistemas.

Artigo 45 – Aplicam-se às vilas, conjuntos habitacionais horizontais,, empreendimentos de outra natureza e/ou áreas de expansão, as disposições relativas aos loteamentos, sendo que as edificações existentes nesses locais terão, individualmente, ligações prediais de água e de esgoto, conectadas à rede pública de abastecimento e de coleta de esgoto, respectivamente.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XIV – DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 46 – Toda ligação predial será provida de medidor de água devidamente lacrado e instalado em caixa padrão/cavalete, conforme definido pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 1º – O dimensionamento do medidor de água será efetuado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com as características do consumo preestabelecidas na tabela deste Instrumento.

Parágrafo 2º – Enquanto não for instalado o medidor de água, na forma prevista neste artigo, o consumo será arbitrado em 15 (quinze) m³/mês/economia, para o fornecimento de água/coleta de esgotos.

Parágrafo 3º – No caso do **USUÁRIO** solicitar uma ligação com medidor super dimensionado, deverá ser firmado um acordo nos termos do Artigo 75, observado o consumo mínimo mensal, com cobrança da tarifa segundo a categoria de uso, proporcional à vazão do medidor de acordo com a seguinte tabela:

VOLUME MÍNIMO/m³/mês x DIAMETRO – VAZÃO HIDRÔMETRO

Diâmetro (pol.)	Q (nom.) (m ³ /h)	Vol. (Min) (m ³)
¾"	1,5	10
¾"	2,5	17
1"	3,5	23
1"	5,0	33
1 ½"	10	67
2"	15	100
3"	40	366
4"	50	600

Artigo 47 – O livre acesso ao local do medidor de água será assegurado pelo **USUÁRIO**, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a substituição, a remoção ou o remanejamento do mesmo, coletas de amostras de água, a apuração do consumo e a sua fiscalização.

Parágrafo Único – Caso se impeça o livre acesso ao medidor, o **CONCESSIONÁRIO** poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 61, arbitrar consumos para o ciclo de venda, de acordo com o histórico de lançamento considerando os procedimentos internos.

Artigo 48 – Somente o **CONCESSIONÁRIO** poderá instalar, substituir, remover ou remanejar o medidor de água, bem como fazer modificações hidráulicas em seu local de instalação.

Artigo 49 – O **USUÁRIO** poderá solicitar ao **CONCESSIONÁRIO** teste e/ou calibração do medidor de água, mediante pagamento das despesas de que trata a tabela de serviços complementares.

Artigo 50 – O **USUÁRIO** é responsável pela conservação do medidor de água perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho, independente do local da instalação do mesmo.

Parágrafo 1º – Em caso de fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** em função das características do consumo e de procedimentos internos do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas decorrentes com a substituição do hidrômetro serão as expensas do **USUÁRIO**.

Parágrafo 2º – Em caso de furto ou perda do medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO** de acordo com o parágrafo único do Artigo 47.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XV – DO VOLUME DE ESGOTO MEDIDO OU ESTIMADO

Artigo 51 - O volume mensal medido pelo serviço de coleta de esgoto será igual ao volume de água mensal consumido apurado através das leituras dos hidrômetros.

Parágrafo 1º – No 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano da concessão, o valor da tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago como tarifa de água.

Parágrafo 2º – No 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) ano da concessão, o valor da tarifa de esgoto corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago como tarifa de água; e

Parágrafo 3º – A partir do 6º (sexto) ano até o 30º (trigésimo) ano da concessão, o valor da tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) do valor a ser pago como tarifa de água.

Artigo 52 – A critério do CONCESSIONÁRIO, a ligação de esgoto com volume de descarte mensal igual ou superior a 1.000 m³, poderá ser provida de medidor de esgoto.

Parágrafo 1º – O dimensionamento, as características técnicas e a forma de instalação do medidor de esgoto serão determinadas pelo CONCESSIONÁRIO de acordo com o volume e as características do efluente.

Parágrafo 2º - A ligação de esgoto desprovida de medidor terá o volume presumido nos termos deste REGULAMENTO.

Parágrafo 3º – As despesas de aquisição, instalação e manutenção, inclusive manutenção periódica e aferição, ficarão às expensas do USUÁRIO, conforme determinação do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo 4º - A leitura dos medidores de esgoto será efetuada pelo CONCESSIONÁRIO.

Artigo 53 - A ligação de esgoto desprovida de medidor terá o volume presumido, nos termos deste REGULAMENTO.

Artigo 54 – O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo USUÁRIO, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo, a apuração do volume e a sua fiscalização.

Parágrafo 1º – Diante do impedimento, previsto neste artigo, o CONCESSIONÁRIO poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 61, arbitrar os consumos para o ciclo de venda, de acordo com o histórico de lançamento e os procedimentos internos

Parágrafo 2º – Quando não cessadas as ocorrências previstas no “caput” deste Artigo, por três ciclos consecutivos de venda, poderá o CONCESSIONÁRIO interromper o fornecimento de água bem como suspender o serviço de coleta de esgoto USUÁRIO com prévio aviso de no mínimo 30 dias.

Artigo 55 – Somente o CONCESSIONÁRIO poderá autorizar a instalação, substituição, remoção ou remanejamento do medidor de esgoto, bem como, fazer modificações em seu local de instalação.

Parágrafo Único – As despesas com eventuais modificações, ocorrerão às expensas do USUÁRIO.

Artigo 56 – O medidor de vazão poderá sofrer manutenção, calibração e/ou aferição nas seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do CONCESSIONÁRIO;
- b) Por solicitação do USUÁRIO

Parágrafo Único - A manutenção, calibração e/ou aferição será promovida pelo USUÁRIO, as suas expensas, sob a orientação/determinação do CONCESSIONÁRIO, através de empresa devidamente credenciada pelo INMETRO.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Artigo 57 – O **USUÁRIO** é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante o **CONCESSIONÁRIO** e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

Parágrafo Único – Em caso de furto, perda, fraude ou dano no medidor, o consumo será arbitrado pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das características do consumo e de procedimentos internos do **CONCESSIONÁRIO**. As despesas com a substituição do hidrômetro serão as expensas do **USUÁRIO**.

Artigo 58 - O volume de esgoto dos imóveis se classificam em:

- a) Volume de esgoto medido: volume de esgoto mensal, expresso em m³, registrado através da leitura do medidor de vazão;
- b) Volume de esgoto médio ou estimado: volume mensal de esgoto definido para ligação em que há impossibilidade de leitura do medidor de vazão, utilizando-se a média obtida pelo histórico de consumo faturado, expresso em m³, ou, inexistindo o histórico, a média dos meses precedentes, para fins de faturamento;
- c) Volume mínimo de esgoto: menor volume mensal de esgoto estabelecido para determinada categoria de uso, expresso em m³, atribuído a uma economia, para fins de faturamento, considerando a manutenção da disponibilidade do serviço, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445;
- d) Volume excedente de esgoto: volume mensal de esgoto, expresso em m³, que exceder à coleta mínima de esgoto.
- e) Volume arbitrado ou fixo de esgoto: volume mensal de esgoto, expresso em m³, estabelecido para determinada categoria de uso, quando há impossibilidade de medir ou estimar o consumo, para fins de faturamento;
- f) Volume de esgoto faturado: volume de esgoto, expresso em m³, correspondente ao valor mensal faturado por economia, definido a partir da leitura do medidor de vazão, do volume de esgoto estimado, de volume e/ou coleta arbitrada ou fixa.

CAPÍTULO XVI – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 59 – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO** efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior conforme estabelecido no Contrato de Concessão.

Parágrafo Único – As interrupções dos serviços, na forma prevista neste Artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços, conforme legislação vigente.

Artigo 60 – Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento de água, provocados por motivo de força maior o **CONCESSIONÁRIO** poderá estabelecer planos de racionamento/rodízio, ou outras ações, para reduzir as conseqüências da falta de água ao mínimo.

Parágrafo 1º – Nos casos dos planos de racionamento/rodízios e outras ações citadas neste Artigo, o **CONCESSIONÁRIO** poderá contemplar prioritariamente: hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

Parágrafo 2º – O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento/rodízio, normas de restrição ao consumo de água.

Parágrafo 3º - O **CONCESSIONÁRIO** poderá impor penalidades aos infratores das normas de restrição de consumo, nos termos da legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Artigo 61 – O abastecimento de água/coleta de esgoto do **USUÁRIO** será interrompido pelo **CONCESSIONÁRIO** nos seguintes casos, com possibilidade de multas, sanções ou penalidades:

- a) Falta de pagamento da conta de água/esgoto;
- b) Irregularidades no ramal, na ligação predial, no cavalete e no medidor;
- c) Solicitação do **USUÁRIO**;
- d) Interdição por determinação da defesa civil ou judicial
- e) Quando o **USUÁRIO** possuir fonte alternativa de abastecimento e impedir o **CONCESSIONÁRIO** de implantar os meios para o faturamento do serviço de coleta de esgoto;
- f) Nos termos do artigo 40, parágrafo 3º;
- g) Nos termos do artigo 47;
- h) Nos termos do artigo 54;
- i) Nos termos do artigo 60, parágrafo 3º;
- j) Ocorrência do previsto nas alíneas do artigo 28.

Parágrafo Único – Ocorrendo a interrupção do fornecimento de água/coleta de esgoto, consoante as hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** emitirá e contas de água e coleta de esgoto, considerando o consumo/tarifa mínimo, observando as respectivas categorias de uso/ cujo pagamento será exigido independentemente da interrupção do abastecimento de água e ou coleta de esgoto.

Artigo 62 – A interrupção será efetivada após notificação prévia ao **USUÁRIO**, exceto para casos onde for constatado irregularidades na ligação, previstas no artigo 61 e 28.

Artigo 63 – Correrão por conta do **USUÁRIO** as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento de água/coleta de esgoto, nos casos previstos no Artigo 49 inclusive, as despesas relacionadas com a cobrança, tais como entrega de avisos de débito, cobrança cartório ou cobrança judiciária.

Artigo 64 - As interrupções de que trata este Capítulo, não se caracterizam como descontinuidade na prestação dos serviços.

Artigo 65 - O **CONCESSIONÁRIO** poderá realizar o faturamento e a cobrança do serviço de coleta e tratamento do efluente descartado em sua rede coletora de forma retroativa quando constatada a utilização de fonte alternativa de abastecimento sem o devido atendimento ao artigo 33º de acordo com procedimentos internos.

CAPÍTULO XVII – DA TARIFA

Artigo 66 – Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo **CONCESSIONÁRIO** serão remunerados sob a forma de tarifas, atualizadas periodicamente, e revisadas quando necessário conforme estabelecido no Edital e no Contrato de Concessão.

Artigo 67 – A tarifa de esgoto, para as ligações desprovidas de medidor de efluente, será fixada com base na tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, prevista na respectiva Tabela do presente regulamento, e em conformidade com as normas do **CONCESSIONÁRIO**, previstas no parágrafo 2º do Artigo 40, deste Regulamento.

Artigo 68 – As atualizações e revisões periódicas somente incidirão sobre os volumes fornecidos e coletados após a data em que entrar em vigor, ou seja, a atualização/revisão concedida não será retroativa aos volumes já ocorridos.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XVIII – DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Artigo 69 – As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao **USUÁRIO** antes do seu vencimento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Artigo 70 – O pagamento das contas poderá ser efetuado em postos de arrecadação do **CONCESSIONÁRIO**, agências bancárias cadastradas, postos de atendimento ao usuário e/ou outros estabelecimentos autorizados como agências de correios ou mesmo lotéricas.

Parágrafo 1º - De comum acordo entre **CONCESSIONÁRIO** e **USUÁRIO** as contas poderão ser colocadas em débito automático.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o não recebimento das contas, por parte do **USUÁRIO**, não o desobriga de seu pagamento.

Parágrafo 3º – O pagamento de uma conta não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura existentes.

Artigo 71 – Nos imóveis onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação de água e/ou esgoto, a tarifa será cobrada em uma única conta, pela média do consumo das economias aplicadas a faixa de consumo da tabela de tarifas deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Para volume medido inferior ao consumo mínimo definido neste Regulamento, será faturado 10m³ para cada economia.

Parágrafo 2º - Nos imóveis onde houver mais de uma ligação de água e/ou esgoto e apenas uma economia, os volumes apurados em cada uma serão somados e consolidados emitindo-se uma única conta, observando-se os preços da tabela de tarifas calculados pelo volume total.

Artigo 72 – A conta será suspensa do cadastro comercial, a pedido do **USUÁRIO** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrer supressão da ligação, nos seguintes casos:

- a) Desocupação;
- b) Demolição;
- c) Incêndio;
- d) Inadimplência com débitos superiores a 12 meses e/ou de acordo com procedimentos internos, respeitando o aviso prévio ao **USUÁRIO** de no mínimo 30 dias de antecedência.

Artigo 73 – A conta será alterada no cadastro comercial, a partir do ciclo de venda posterior, a pedido do **USUÁRIO** ou por iniciativa do **CONCESSIONÁRIO**, quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) Fusão ou acréscimo de economia;
- b) Alteração de categoria;
- c) Outras definidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 74 – Os prédios que possuem fontes próprias de abastecimento e não possuem sistema de medição do seu volume de esgoto deverão obrigatoriamente possuir medição de sua fonte própria, a qual servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgotos coletados pela rede do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único – No caso de impedimento de se cumprir o disposto no “caput” deste Artigo, por iniciativa do **USUÁRIO**, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será arbitrado em função da vazão nominal da fonte própria.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XIX – DA ELABORAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 75 – O **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitários (incluindo efluente não domésticos) análises laboratoriais e outros serviços complementares, com **USUÁRIOS** em condições especiais com preços acordados entre as partes.

Parágrafo Único – Da mesma forma o **CONCESSIONÁRIO** poderá firmar contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável, água bruta, água de reuso, coleta e tratamento de esgotos, e outros serviços complementares em instalações provisórias, tais como: canteiros de obras, parques de diversão, feiras, circos, recintos de exposições, eventos entre outros de caráter temporário, cobrando antecipadamente, avaliação de projetos, os serviços de ligação de água/coleta de esgotos e as correspondentes tarifas de fornecimento/coleta por estimativa de acordo com procedimentos internos.

CAPÍTULO XX – DAS ISENÇÕES

Artigo 76 – Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água/coleta de esgotos bem como de serviços complementares ou acessórios, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta.

CAPÍTULO XXI – DA TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL

Artigo 77 – O **CONCESSIONÁRIO** somente prestará serviços com tarifa residencial social às economias residências dotadas de medição individual, desde que autorizado pelo **PODER CONCEDENTE**, observados os limites previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Parágrafo 1º - As economias consideradas Residencial Social, definidas pelo **PODER CONCEDENTE**, deverão satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) renda familiar comprovada não superior a 2 (dois) salários mínimos por economia residencial;
- b) incidência de consumo não superior a 150 (cento e cinquenta) litros por dia, por morador existente na economia residencial beneficiada;
- c) não possuir linha telefônica (fixa);
- d) a economia residencial beneficiada ficará na condição de tarifa social pelo período de 06 (seis) meses renovável por igual período e enquanto mantidas as condições constantes nas alíneas a), b) e c). deste artigo .

Parágrafo 2º - O **CONCESSIONÁRIO** deverá ser comunicado de forma expressa e não poderão ultrapassar o número de economias, com periodicidade definida.

Parágrafo 3º - A tarifa residencial social corresponderá aos valores estabelecidos no Anexo II – Estrutura Tarifária Pré-Estabelecida, deste regulamento.

Parágrafo 4º - A concessão da tarifa social fica limitada até 2% (dois por cento) do total de economias residenciais, conforme estabelecido no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XXII – DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

Artigo 78 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como uma economia cada unidade autônoma consumidora, dotada de ponto de consumo privativo ou comum de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – Para fins deste **REGULAMENTO**, considera-se unidade autônoma todo imóvel, urbano, de uma única ocupação ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente, perfeitamente identificável e/ou comprovável em razão da finalidade e/ou destinação legal.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

Artigo 79 - Os imóveis, em função da característica da economia que lhes corresponde, são classificados nas seguintes categorias de uso:

- I) **RESIDENCIAL** – economia destinada a moradia independente, que utiliza os serviços para fins domésticos, englobando, designadamente: casas, apartamentos, obras em construção ou a construir, terrenos em loteamentos habitacionais e outros, desde que sem finalidade lucrativa.
- II) **COMERCIAL** – economia destinada ao exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços com fins lucrativos, que utiliza os serviços para finalidades sanitárias, abastecida com uma ou mais ligações. Será caracterizada nesta categoria, os imóveis em construção ou a construir, independente de sua finalidade de utilização, realizado por empreiteiras até o término da obra, ficando a mesma responsável de informar a **CONCESSIONARIA** quando da entrega do imóvel para fins de alteração de categoria de consumo/cobrança.
- III) **INDUSTRIAL** – economia destinada ao exercício de atividades industriais e de serviços com fins lucrativos, que utiliza os serviços para finalidade produtivas e sanitárias abastecida por uma ou mais ligações.
- IV) **PÚBLICA** – economia destinada a órgão da administração pública, direta ou indireta, da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, Autarquias e Fundações, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais, templos, instituições religiosas, clubes recreativos, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade e qualquer outra atividade não englobadas nas demais, legalmente constituídas, abastecida com uma ou mais ligações.

Parágrafo Único - Para as entidades filantrópicas cadastradas na categoria Pública, as mesmas deverão comprovar a sua regularidade inclusive junto ao órgão social municipal.

- V) **RESIDENCIAL SOCIAL** – economia assim definida pelo **PODER CONCEDENTE**, destinada a moradia independente, que utiliza única e exclusivamente os serviços para fins domésticos.

Parágrafo 1º - Para as entidades filantrópicas cadastradas na categoria Pública, prevista no inciso IV acima, as mesmas deverão comprovar a sua regularidade inclusive junto ao órgão social municipal.

Parágrafo 2º - Para a obtenção do benefício da tarifa Residencial Popular, a edificação objeto da alteração de categoria não poderá ser parte de condomínio e deverá estar adimplente com os pagamentos dos consumos de água/coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo 3º - Perderão o direito ao benefício da tarifa Residencial Popular, os beneficiados que incorrerem nas infrações previstas nos Artigos 61 e parágrafo único, 72 e 73 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - No caso de constatação de motivos e fundamentos que justifiquem, por parte do **CONCESSIONÁRIO**, o cancelamento do benefício da Tarifa Residencial Popular, este comunicará, com antecedência, ao órgão social do município.

Artigo 80 – Para os prédios com utilidade mista, ou seja, comercial/residencial/prédios públicos/indústria, para efeito de cadastro de distribuição do consumo, considera-se como uma economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas ou conjuntos comerciais ou fração de 4 com instalação predial de água em comum, ou ainda cada sala ou loja com instalação completa.

Parágrafo 1º – Entende-se por instalação completa a existência de mais de um ponto de água com coleta de esgoto.

Parágrafo 2º - Define-se que os prédios com utilidade mista, comercial/residencial/prédios públicos/indústria, para efeito de classificação de categoria e economia, considera-se a categoria de faturamento maior e o número de economias correspondentes. Cabe ao **USUÁRIO** optar pelo desmembramento das ligações e solicitar uma ligação para cada economia.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XXII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Artigo 81 – Os USUÁRIOS, em função da característica da economia que lhes corresponde, são classificados em quatro categorias de uso:

1- **Residencial:** economia destinada a moradia independente, que utiliza os serviços para fins domésticos, englobando, designadamente: casas, apartamentos, obras em construção ou a construir, terrenos em loteamentos habitacionais e outros, desde que sem finalidade lucrativa.

1.1- **Residencial Popular:** economia assim definida pelo PODER CONCEDENTE, destinada a moradia independente, que utiliza os serviços para fins domésticos, englobando, designadamente: casa, apartamento, obra em construção ou a construir, terrenos em loteamentos habitacionais e outros, exceto condomínio ou parte dele, desde que sem finalidade lucrativa.

2- **Comercial:** economia destinada ao exercício de atividades comerciais e de serviços com fins lucrativos, que utiliza os serviços para finalidades sanitárias, abastecida com uma ou mais ligações

3- **Industrial:** economia destinada ao exercício de atividades industriais e de serviços com fins lucrativos, que utiliza os serviços para finalidade produtivas e sanitárias abastecida por uma ou mais ligações.

4- **Pública:** economia destinada a órgão da administração pública, direta ou indireta, da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, Autarquias e Fundações, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais, templos, instituições religiosas, clubes recreativos, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade e qualquer outra atividade não englobadas nas demais, legalmente constituídas, abastecida com uma ou mais ligações.

Parágrafo Único – Mediante decisão do **CONCESSIONÁRIO**, e comprovada necessidade de alteração, serão redefinidos os **USUÁRIOS** que comporão cada grupo dessas categorias de uso.

Artigo 82 – O Consumo de água dos **USUÁRIOS** se classifica em:

- a) **Consumo de água medido:** volume de água, expresso em m³, registrado através da leitura do hidrômetro
- b) **Consumo de água médio ou estimado:** consumo mensal de água definido para ligação em que há impossibilidade de leitura do hidrômetro, utilizando-se a média obtida pelo histórico de consumo faturado, expresso em m³, ou, inexistindo o histórico, a média dos meses precedentes, para fins de faturamento;
- c) **Consumo mínimo de água:** menor consumo mensal de água estabelecido para determinada categoria de uso, expresso em m³, atribuído a uma economia, para fins de faturamento, considerando a manutenção da disponibilidade do serviço, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445;
- d) **Consumo excedente de água:** consumo mensal de água, expresso em m³, que exceder ao consumo mínimo de água;
- e) **Consumo arbitrado ou fixo de água:** consumo mensal de água, expresso em m³, estabelecido para determinada categoria de uso, quando há impossibilidade de medir ou estimar o consumo, para fins de faturamento; e
- f) **Consumo de água faturado:** volume de água, expresso em m³, correspondente ao valor mensal faturado por economia, definido a partir da leitura do hidrômetro, do consumo de água estimado e/ou consumo arbitrado ou fixo, Para volume medido inferior ao consumo mínimo definido neste Regulamento, será faturado 10m³ para cada economia.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

Divisão de Compras e Licitações

CAPÍTULO XXIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 83 – As contas não quitadas até a data de seu vencimento, independentemente da categoria de uso, serão majoradas pela aplicação de uma multa moratória, equivalente a 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, que incidirá sobre seu valor nominal reajustado.

Artigo 84 - Se no prazo de 30 (trinta) dias o **USUÁRIO** do imóvel não houver regularizado a situação de sua Fonte Alternativa perante o **CONCESSIONÁRIO**, ficará este autorizado a dele cobrar, além do valor mensal da tarifa de esgoto, importância mensal correspondente ao mínimo de 10 (dez) vezes o valor mensal desta tarifa, a título de multa, sem prejuízo das sanções civis e penas aplicáveis a espécie.

Artigo 85 - Verificada qualquer alteração nas características do efluente por ocasião do monitoramento/rastreamento em desacordo com o declarado pelo **USUÁRIO**, no Termo de Aceitação de Efluentes na Rede Coletora, o **CONCESSIONÁRIO**, a título de penalidade retroagirá, até a última data do monitoramento/rastreamento, a cobrança dos parâmetros estabelecidos na tabela da parcela relativa ao grau poluente do efluente.

Parágrafo Único – A partir da constatação de que trata o caput deste artigo, para efeito de faturamento será mantida, até o próximo monitoramento/rastreamento, a cobrança da parcela do grau poluente do efluente nos parâmetros encontrados.

Artigo 86 - Verificada qualquer alteração nas características do efluente do **USUÁRIO**, lançado na rede pública, por ocasião do rastreamento em desacordo com as normas internas do **CONCESSIONÁRIO**, este a título de penalidade efetuará a cobrança dos parâmetros estabelecidos na tabela da parcela relativa ao grau poluente do efluente, até que o **USUÁRIO** se regularize perante o **CONCESSIONÁRIO**, por meio da assinatura Termo de Aceitação de Efluentes na Rede Coletora com a anuência do órgão de controle ambiental

Artigo 87 – As penalidades decorrentes do não cumprimento do presente Regulamento serão definidas em norma específica, aprovada pela Diretoria do **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO XXIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88 – Os diversos serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**, o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, e serviços complementares, serão remunerados de acordo com as proposições do **CONCESSIONÁRIO** ao **PODER CONCEDENTE** e por este aprovados.

Artigo 89 – As normas referentes à execução deste Regulamento serão aprovadas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 90 – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, em função de norma interna regulamentadora, os casos de excessivo consumo, causado pelas mais diversas razões, serão tratados de forma especial, mediante a eventual aplicação de índices redutores, parcelamentos de contas, sempre com crítica prévia das leituras efetuadas, antes da emissão das respectivas contas.

Artigo 91 – Os casos omissos ou de dúvida na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo **CONCESSIONÁRIO** em conjunto com o **PODER CONCEDENTE**.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

ANEXO I - CAPÍTULO ESPECIAL – DA ESTRUTURA DAS TARIFAS

Para fins de tarifação, tanto do serviço de abastecimento de água como do serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o volume de água consumido (m³/mês) em cada economia será dividido em Classes de Consumo por Categoria de Uso. Estas classes são caracterizadas por faixas crescentes de consumo, as quais são identificadas na tabela a seguir:

CLASSES DE CONSUMO
SERVIÇO MEDIDO

CATEGORIA DE USO	FAIXA DE CONSUMO
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10 m ³
	11 A 20
	21 A 30
	31 A 60
	61 A 90
	acima de 90 m ³

CATEGORIA DE USO	FAIXA DE CONSUMO
RESIDENCIAL	0 a 10 m ³
	11 A 20
	21 A 30
	31 A 60
	61 A 90
	acima de 90 m ³

CATEGORIA DE USO	FAIXA DE CONSUMO
COMERCIAL	0 a 10 m ³
	11 A 20
	21 A 30
	31 A 60
	61 A 90
	acima de 90 m ³



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

CATEGORIA DE USO	FAIXA DE CONSUMO
INDUSTRIAL	0 a 10 m ³
	11 A 20 m ³
	21 A 30 m ³
	31 A 60 m ³
	61 A 90 m ³
	91 A 150 m ³
	150 A 500 m ³
	acima de 500 m ³

CATEGORIA DE USO	FAIXA DE CONSUMO
PUBLICA	0 a 10 m ³
	11 A 20 m ³
	21 A 30 m ³
	31 A 60 m ³
	61 A 90 m ³
	91 A 150 m ³
	150 A 500 m ³
	acima de 500 m ³

Periodicamente, ao longo do período da Concessão, sempre que fatos conjunturais o justificarem, as Classes de Consumo retratadas na tabela anterior poderão ser reavaliadas e modificadas.

Parágrafo 1º - Os estudos a esse respeito serão submetidos à apreciação e aprovação do **PODER CONCEDENTE**.

Parágrafo 2º - Quando a proposta de alterações partir do **PODER CONCEDENTE**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá efetuar a análise dos impactos no equilíbrio econômico-financeiro da mesma e apresentar contraposição, quando necessário.

Parágrafo 3º - A aplicação do reajuste tarifário, será efetivada a partir do ciclo de faturamento subsequente, respeitando-se o período de publicação do Decreto no Diário Oficial do Município.

A estrutura tarifária pré-estabelecida e bem assim os serviços se representam pelas tabelas e itens a seguir:



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

ANEXO II
TABELA
ESTRUTURA TARIFÁRIA PRÉ-ESTABELECIDADA
SERVIÇO MEDIDO (por economia)

1 – Estrutura Tarifária válida para os ANOS 1 e 2, da CONCESSÃO, conforme Edital de Concessão n.º 001/2010 e seus ANEXOS.

ESTRUTURA TARIFARIA - ANO 1 e 2

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10 m3	0,6605	0,3302
	11 A 20	0,6657	0,3329
	21 A 30	1,9110	0,9555
	31 A 60	3,1224	1,5612
	61 A 90	5,5365	2,7683
	acima de 90 m3	9,4409	4,7205

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
RESIDENCIAL	0 a 10 m3	1,3209	0,6605
	11 A 20	1,3314	0,6657
	21 A 30	2,2482	1,1241
	31 A 60	3,1224	1,5612
	61 A 90	5,5365	2,7683
	acima de 90 m3	9,4409	4,7205

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
COMERCIAL	0 a 10 m3	2,1096	1,0548
	11 A 20	2,1105	1,0553
	21 A 30	2,3482	1,1741
	31 A 60	3,2875	1,6438
	61 A 90	6,9505	3,4753
	acima de 90 m3	9,0550	4,5275



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
INDUSTRIAL	0 a 10 m3	2,6409	1,3205
	11 A 20 m3	2,6437	1,3219
	21 A 30 m3	3,8679	1,9340
	31 A 60 m3	5,2883	2,6442
	61 A 90 m3	6,4964	3,2482
	91 A 150 m3	7,8276	3,9138
	150 A 500 m3	8,9559	4,4780
	acima de 500 m3	12,9904	6,4952

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
PUBLICA	0 a 10 m3	2,9090	1,4545
	11 A 20 m3	2,8976	1,4488
	21 A 30 m3	4,2545	2,1273
	31 A 60 m3	6,0513	3,0257
	61 A 90 m3	11,9103	5,9552
	91 A 150 m3	14,3552	7,1776
	150 A 500 m3	15,9220	7,9610
	acima de 500 m3	18,6101	9,3051
OBS	Multiplicador do valor de consumo (m3) de Agua para cobrança de Esgoto		
	MULTIPLICADOR	0,50	

2 – Estrutura Tarifária válida para os ANOS 3, 4 e 5, da CONCESSÃO, conforme Edital de Concessão n.º 001/2010 e seus ANEXOS.

ESTRUTURA TARIFARIA - ANOS 3, 4 e 5

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10 m3	0,6605	0,4954
	11 A 20	0,6657	0,4993
	21 A 30	1,9110	1,4332
	31 A 60	3,1224	2,3418
	61 A 90	5,5365	4,1524
	acima de 90 m3	9,4409	7,0807



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
RESIDENCIAL	0 a 10 m3	1,3209	0,9907
	11 A 20	1,3314	0,9986
	21 A 30	2,2482	1,6862
	31 A 60	3,1224	2,3418
	61 A 90	5,5365	4,1524
	acima de 90 m3	9,4409	7,0807

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
COMERCIAL	0 a 10 m3	2,1096	1,5822
	11 A 20	2,1105	1,5829
	21 A 30	2,3482	1,7612
	31 A 60	3,2875	2,4656
	61 A 90	6,9505	5,2129
	acima de 90 m3	9,0550	6,7913

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
INDUSTRIAL	0 a 10 m3	2,6409	1,9807
	11 A 20 m3	2,6437	1,9828
	21 A 30 m3	3,8679	2,9009
	31 A 60 m3	5,2883	3,9662
	61 A 90 m3	6,4964	4,8723
	91 A 150 m3	7,8276	5,8707
	150 A 500 m3	8,9559	6,7169
	acima de 500 m3	12,9904	9,7428

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
PUBLICA	0 a 10 m3	2,9090	2,1818
	11 A 20 m3	2,8976	2,1732
	21 A 30 m3	4,2545	3,1909
	31 A 60 m3	6,0513	4,5385
	61 A 90 m3	11,9103	8,9327
	91 A 150 m3	14,3552	10,7664
	150 A 500 m3	15,9220	11,9415
	acima de 500 m3	18,6101	13,9576
OBS	Multiplicador do valor de consumo (m3) de Agua para cobrança de Esgoto		
	MULTIPLICADOR	0,75	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

3 – Estrutura Tarifária válida a partir do ANO 6, da CONCESSÃO, conforme Edital de Concessão n.º 001/2010 e seus ANEXOS.

ESTRUTURA TARIFARIA - A PARTIR DO ANO6

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10 m3	0,6605	0,6605
	11 A 20	0,6657	0,6657
	21 A 30	1,9110	1,9110
	31 A 60	3,1224	3,1224
	61 A 90	5,5365	5,5365
	acima de 90 m3	9,4409	9,4409

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
RESIDENCIAL	0 a 10 m3	1,3209	1,3209
	11 A 20	1,3314	1,3314
	21 A 30	2,2482	2,2482
	31 A 60	3,1224	3,1224
	61 A 90	5,5365	5,5365
	acima de 90 m3	9,4409	9,4409

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
COMERCIAL	0 a 10 m3	2,1096	2,1096
	11 A 20	2,1105	2,1105
	21 A 30	2,3482	2,3482
	31 A 60	3,2875	3,2875
	61 A 90	6,9505	6,9505
	acima de 90 m3	9,0550	9,0550

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$)	
		AGUA	ESGOTO
INDUSTRIAL	0 a 10 m3	2,6409	2,6409
	11 A 20 m3	2,6437	2,6437
	21 A 30 m3	3,8679	3,8679
	31 A 60 m3	5,2883	5,2883
	61 A 90 m3	6,4964	6,4964
	91 A 150 m3	7,8276	7,8276
	150 A 500 m3	8,9559	8,9559
	acima de 500 m3	12,9904	12,9904



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	VALORES (R\$) AGUA	VALORES (R\$) ESGOTO
PUBLICA	0 a 10 m3	2,9090	2,9090
	11 A 20 m3	2,8976	2,8976
	21 A 30 m3	4,2545	4,2545
	31 A 60 m3	6,0513	6,0513
	61 A 90 m3	11,9103	11,9103
	91 A 150 m3	14,3552	14,3552
	150 A 500 m3	15,9220	15,9220
	acima de 500 m3	18,6101	18,6101
OBS	Multiplicador do valor de consumo (m3) de Agua para cobrança de Esgoto		
	MULTIPLICADOR	1,00	



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

ANEXO III
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	Valor (R\$)
1	Conserto de cavalete ¾"	A 1	40,13
2	Substituição de hidrômetro de ¾" danificado	A 2	79,97
3	Conserto de ligação de água de ¾" danificada	A 3	94,30
4	Conserto de ligação de esgoto de 4" danificada	E 1	206,34
5	Religação de água no cavalete	A 4	74,69
6	Religação de água na ligação ou por outros meios	A 5	117,77
7	Supressão da ligação de água	A 6	158,64
8	Vistoria Domiciliar até duas economias	A 7	36,08
9	Ligação de água de ¾" sem pavimento	A 8	286,58
10	Instalação de caixa na calçada quando de execução de ligação de água de ¾" ou remanejamento	A 9	152,17
11	Ligação de esgoto de 4" sem pavimento	E 2	355,61
12	Segunda via de conta	A 10	3,79
13	Declaração negativa de débitos	A 11	3,79
14	Aferição de hidrômetro 1,5 a 5 m ³ /h	A 12	57,32
15	Aferição de hidrômetro acima de 5 m ³ /h	A 13	180,69
16	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m ³ /h	A 14	36,08
17	Pavimentação em metro linear	A 15	54,17
18	Remanejamento de ligação de água de ¾" inferior a 2 metros	A 16	114,73
19	Remanejamento de ligação de água de ¾" superior a 2 metros	A 17	445,20
20	Conserto de rede de água danificada	A 18	Conforme custo apurado
21	Conserto de rede de esgoto danificada	E 3	Conforme custo apurado
22	Análise de Água		Conforme custo apurado
23	Viabilidade de Abastecimento de água/Coleta de esgoto		Conforme custo apurado
24	Aprovação de Projetos de Redes de Água /Coleta de Esgoto		Conforme custo apurado
25	Teste de Estanqueidade		Conforme custo apurado
26	Desinfecção de Rede		Conforme custo apurado
27	Análise de Efluentes		Conforme custo apurado
28	Volume e carga de efluente recebido por limpa fossa		Conforme custo apurado
29	Volume e carga de efluente por monitoramento e rastreamento industrial		Conforme custo apurado
30	Reparo de calçamento		Conforme custo apurado
31	Desentupimento interno rede ligação de esgoto		Conforme custo apurado
32	Inspeção de vazamentos internos de água e esgoto		Conforme custo apurado



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Divisão de Compras e Licitações

ANEXO IV
PARCELA RELATIVA AO GRAU POLUENTE DO EFLUENTE

A Equação Tarifária Geral (ETG), em R\$/Kg, a ser aplicada aos estabelecimentos não residenciais que lançam seus efluentes nas redes de coleta de esgoto é definida de acordo com a sua faixa de consumo (m3) de água e/ou volume lançado (m3), conforme o seguinte:

$$ETG = (A + B + C).$$

onde:

A = Valor relativo a concentração média mensal de **MO** x vazão medida mensal x Valor da Tarifa de Água, referente a Categoria de Uso do estabelecimento.

B = Valor relativo a concentração média mensal de **SST** x vazão medida mensal x Valor da Tarifa de Água, referente a Categoria de Uso do estabelecimento.

C = Valor relativo a concentração média mensal de **SIT** x vazão medida mensal x (100 x Valor da Tarifa de Água, referente a Categoria de Uso do estabelecimento).

MO (Matéria Orgânica) : Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de matéria orgânica (MO) conforme a seguinte equação: $(2 \times DBO_5 \text{ a } 20^\circ \text{ C} + DQO)/3$

SST (Sólidos Suspensos Totais): Concentração média mensal excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto na presente norma, em Kg/m³, de Sólidos Suspensos Totais.

SIT (Substâncias Inibidoras e Tóxicas ao processo de tratamento): Concentração média mensal (Kg/m³) excedente nos dias trabalhados, em relação ao previsto para cada um dos parâmetros constantes nos procedimentos internos do concessionário.

DBO₅: Demanda Bioquímica de Oxigênio, durante 5 dias, a 20° C.

DQO : Demanda Química de Oxigênio.